



Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale  
do Tejo, IP  
Sub-Região de Saúde de Setúbal

# **PROCEDIMENTOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS PARQUES DE CAMPISMO E CARAVANISMO**



Cândida Maria Pité-Madeira  
Assessora Superior de Engenharia Sanitária

- Outubro de 2006 -  
- Actualização Julho de 2008 -



Administração Regional de Saúde de  
Lisboa e Vale do Tejo, IP  
Sub-Região de Saúde de Setúbal

## ÍNDICE GERAL

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>1</b>
<b>2. ANÁLISE DE PROJECTO DE UM PARQUE DE CAMPISMO E CARAVANISMO</b>	<b>3</b>
2.1 Geral	4
2.2 Água destinada ao consumo humano	5
2.3 Águas quentes sanitárias	6
2.4 Águas residuais	7
2.5 Resíduos	7
2.6 Instalações sanitárias/balneários	7
2.7 Estabelecimentos de restauração e bebidas	8
2.8 Posto de primeiros socorros	10
2.9 Parque infantil	11
2.10 Segurança, higiene e saúde no trabalho	11
<b>3. VISTORIA A PARQUES DE CAMPISMO E CARAVANISMO - ACOMPANHAMENTO DA EXPLORAÇÃO</b>	<b>13</b>
3.1 Geral	13
3.2 Água destinada ao consumo humano	13
3.3 Águas quentes sanitárias	14
3.4 Águas residuais	14
3.5 Instalações sanitárias/balneários	14
3.6 Estabelecimento de restauração e bebidas	15
3.7 Posto de primeiros socorros	16
3.8 Piscina	16
3.9 Parque infantil	17
3.10 Resíduos	17
3.11 Segurança, higiene e saúde no trabalho	18
<b>ANEXO - TABELA DE REQUISITOS MÍNIMOS PARA PARQUES DE CAMPISMO E CARAVANISMO</b>	<b>19</b>



Administração Regional de Saúde de  
Lisboa e Vale do Tejo, IP  
Sub-Região de Saúde de Setúbal

## 1. INTRODUÇÃO

O programa de vigilância sanitária de estabelecimentos (PVSE) considera os parques de campismo e caravanismo como um dos estabelecimentos a vigiar. Na verdade, sendo uma estrutura que serve de residência a um grande número de pessoas, durante determinado período do ano (por ventura durante todo o ano), é importante que os serviços de saúde pública (SSP) tenham uma atenção redobrada no acompanhamento da sua exploração. Ainda mais, que o Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março não prevê a participação dos SSP no licenciamento deste tipo de actividade.

De acordo com o art. 19.º do decreto-lei acima referido são considerados parques de campismo e de caravanismo “os empreendimentos instalados em terrenos devidamente delimitados e dotados de estruturas destinadas a permitir a instalação de tendas, reboques, caravanas ou autocaravanas e demais material e equipamento necessários à prática do campismo e do caravanismo”. Podem ser públicos ou privados, consoante se destinem ao público em geral ou apenas aos associados ou beneficiários das respectivas entidades proprietárias ou exploradoras.

Os parques de campismo públicos e privados são regulados pelos seguintes diplomas:

- **Decreto-Lei n.º 39/2008**, de 7 de Março - Estabelece o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos (revogando o Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 217/2006, de 31 de Outubro, bem como o Decreto-Lei n.º 54/2002, de 11 de Março);
- **Decreto Regulamentar n.º 33/97**, 17 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo **Decreto Regulamentar n.º 14/2002**, de 12 de Março - Regula os parques de campismo públicos (enquanto não forem publicados os regulamentos referidos no DL 39/2008 7/3).

Os parques de campismo rurais são regulados pelos seguintes diplomas:

- **Decreto-Lei n.º 192/82, de 19 de Maio** - Cria os Parques de Campismo Rurais;
- **Decreto Regulamentar n.º 13/2002, de 12 de Março** - Regula os requisitos mínimos das instalações e do funcionamento dos empreendimentos de turismo no espaço rural, com as alterações introduzidas pelo **Decreto Regulamentar n.º 5/2007**, de 14 Fevereiro (enquanto não forem publicados os regulamentos referidos no DL 39/2008 7/3).



PROCEDIMENTOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE  
ESTABELECIMENTOS - PARQUES DE CAMPISMO

Administração Regional de Saúde de  
Lisboa e Vale do Tejo, IP  
Sub-Região de Saúde de Setúbal

Assim, foi entendido como necessário criar normas de actuação dos SSP no âmbito do PVSE, que baseadas na lei, permitam uma harmonização de procedimentos. As normas aplicam-se aos parques de campismo e caravanismo públicos e privativos, devendo ser feitas as necessárias adaptações para os parques de campismo rurais, cujas condições de funcionamento têm menor grau de exigência.

Serviço de Engenharia Sanitária

📍 Av. dos Combatentes da Grande Guerra, 91 - 3.º Dto 2900-329 SETÚBAL ☎ 265 549 701/21 📠 265 532 631

✉ [candida@srssetubal.min-saude.pt](mailto:candida@srssetubal.min-saude.pt)



Administração Regional de Saúde de  
Lisboa e Vale do Tejo, IP  
Sub-Região de Saúde de Setúbal

## 2. ANÁLISE DE PROJECTO DE UM PARQUE DE CAMPISMO E CARAVANISMO

O art. 23.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março estipula que o licenciamento dos parques de campismo e caravanismo se rege pelo regime jurídico da urbanização e edificação (RJUE). Nesse sentido não é obrigatório que a câmara municipal (CM) envie o projecto ao SSP para colher parecer.

No entanto, se a CM assim o entender, pode enviar ao SSP o projecto de arquitectura, o qual deve emitir parecer que, **não sendo vinculativo**, vai servir de instrumento de decisão à CM. Os SSP, se o entenderem como necessário, podem solicitar o envio posterior dos seguintes projectos da especialidade:

- Projecto referente ao tratamento da água de abastecimento, bem como o traçado da referida rede desde a origem até à distribuição, com a localização, em planta, da sua origem (no caso de captação própria);
- Projecto da rede de drenagem de águas residuais, projecto da ETAR e respectiva localização.

No caso de estar prevista uma **piscina**, o projecto de arquitectura e o projecto da especialidade com o tratamento da água e respectivos circuitos hidráulicos **tem que ser encaminhado para o Serviço de Engenharia Sanitária**, de acordo com o preconizado na Ordem de Saúde Pública n.º 1/2005, do Delegado Regional de Saúde Pública de Lisboa e Vale do Tejo.

Os requisitos específicos da instalação, classificação e funcionamento dos parques de campismo e caravanismo serão definidos por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do turismo, da administração local e da agricultura e do desenvolvimento rural (alínea b) do n.º 2 do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março), pelo que se mantém em vigor o Decreto Regulamentar n.º 33/97, 17 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 14/2002, de 12 de Março (n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março).

Assim, no n.º 1 do art. 4.º dos citados decretos regulamentares são indicadas as características dos terrenos dos parques de campismo e caravanismo (apesar de não ser da competência dos SSP a sua verificação), concretamente em:

Serviço de Engenharia Sanitária  
☎ Av. dos Combatentes da Grande Guerra, 91 - 3.º Dto 2900-329 SETÚBAL ☎ 265 549 701/21 ☎ 265 532 631  
✉ [candida@srssetubal.min-saude.pt](mailto:candida@srssetubal.min-saude.pt)



Administração Regional de Saúde de  
Lisboa e Vale do Tejo, IP  
Sub-Região de Saúde de Setúbal

- Terrenos não pantanosos, nem excessivamente húmidos;
- Locais distanciados 1000 m, pelo menos, dos locais em que exista indústria insalubre, incómoda, tóxica ou perigosa;
- Não estarem situados em zonas de área de infiltração máxima e outras captações de água e de condutas de água potável ou de combustíveis;
- Não estarem situados em leitos de cheia ou leitos secos de rios;
- Serem suficientemente drenados para facilitar o escoamento de águas pluviais;
- Ficarem afastados 1000 m, pelo menos, de condutas abertas de esgotos, de lixeiras ou de aterros;
- Estarem afastados das grandes vias de comunicação ou suficientemente isolados delas;
- Fora dos perímetros de protecção de captação de águas destinadas ao consumo humano;
- Sensíveis do ponto de vista de ruído ambiental;
- Com fraca poluição do ar.

No n.º 2 do art. 1.º dos mesmos decretos regulamentares, os terrenos devem ser arborizados e dispor de boas sombras. Quando tal não se verifique é necessário prever-se a criação de sombras por processos artificiais, sobretudo nas zonas destinadas a comércio.

Quanto às condições a verificar na fase de projecto, são as que se seguem:

## **2.1 Geral**

No geral, os parques de campismo têm que cumprir aos seguintes aspectos:

- a) Regulamento geral de higiene e segurança no trabalho nos estabelecimentos comerciais, de escritórios e serviços, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 243/86, de 20 de Agosto;
- b) Regulamento de segurança contra incêndios (*Portaria n.º 1063/97, de 21 Outubro*);
- c) As normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto (*art. 6.º do DL 39/2008, 7/3*);
- d) Regulamento geral do ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 Agosto, e o Decreto-Lei n.º 129/2002, de 11 de Maio, que aprova o regulamento dos requisitos acústicos dos edifícios;



Administração Regional de Saúde de  
Lisboa e Vale do Tejo, IP  
Sub-Região de Saúde de Setúbal

- e) Um pé-direito livre mínimo de 3 metros nas zonas onde esteja previsto um posto de trabalho ou a permanência de público (nomeadamente, restaurante, bar, copa, escritório);
- f) Arejamento por ventilação forçada nas casas de banho interiores;
- g) Todas as guardas de zonas altas, por questões de segurança, terem os seus elementos em posição vertical e não horizontal, de modo a não ser possível a sua utilização pelas crianças, como escadas;
- h) Existência, sempre que possível, de cozinhas colectivas, com equipamento de queima de gás e fogareiros a carvão, devidamente construídas, ao invés de cozinhas individuais com botijas de gás em cada alvéolo.

## **2.2 Água Destinada ao Consumo Humano**

- a) A água destinada ao consumo humano deve, sempre que possível, ser proveniente da rede pública de abastecimento, devendo a rede predial de abastecimento de água (incluindo reservatórios se os houver) e drenagem de águas residuais estar de acordo com o regulamento geral dos sistemas públicos e prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, aprovado pela Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto e respectiva Declaração de Rectificação n.º 153/95, de 30 de Novembro;
- b) A água distribuída à unidade deve ser em quantidade (caudal e pressão) e em qualidade, de acordo com o Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de Agosto que estabelece o regime da qualidade da água destinada ao consumo humano, procedendo à revisão do Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro, que transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 98/83/CE, do Conselho, de 3 de Novembro. Assim, se for utilizada água da rede pública de abastecimento, deve haver o compromisso da entidade gestora do sistema de que a existência do parque de campismo não prejudicará terceiros utilizadores do mesmo troço desse mesmo sistema de abastecimento público de água;
- c) Se o parque de campismo tiver captação de água própria, esta deve cumprir o preceituado no Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, no que se refere à delimitação dos seus perímetros de protecção (*n.º 5 do art. 5.º do DL 39/2008, 7/3*);
- d) No caso do abastecimento ao parque de campismo ser feito através de captação própria, deve ser prevista uma estação de tratamento de água (em local próprio). Os processos de tratamento necessários para a sua potabilização ou para a manutenção dessa potabilização devem estar de acordo com as normas de qualidade de água em vigor. No mínimo, terá de ser efectuada a desinfecção/cloragem, de forma a haver ao



longo da rede um residual de cloro livre que funcionará como uma barreira sanitária (n.º 5 do art. 5.º do DL 39/2008, 7/3);

- e) No caso do abastecimento ao parque de campismo ser feito através de captação própria, deve ser previsto reservatório de água (de preferência com duas células, para permitir a limpeza de uma enquanto a outra continua em serviço), de acordo com o número 5 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 14/2002, de 12 de Março, que altera e republica o Decreto Regulamentar n.º 33/97, de 17 de Setembro;
- f) Caso venha a existir uma captação própria para rega e a água destinada ao consumo humano provenha do sistema público de água, as redes de distribuição do parque de campismo devem ser completamente separadas, de acordo com o preceituado no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto e respectiva Declaração de Rectificação n.º 153/95, de 30 de Novembro.

### **2.3 Águas Quentes Sanitárias**

As redes de água quente são muito vulneráveis ao desenvolvimento de bactérias do género *Legionella*, tendo em conta a temperatura da água. Deste modo, na concepção e construção das redes, devem ser adoptados procedimentos que visem minimizar este problema.

- a) Nas juntas de ligação não devem ser utilizadas linho, borrachas naturais ou óleo de linhaça; em contrapartida é importante aplicar materiais com características anti-corrosivas em aço inox, ferro fundido dúctil ou pex;
- b) As condições técnicas de montagem devem permitir que não existam pontos mortos na rede;
- c) A velocidade de escoamento nas tubagens na rede predial interna deve ser no mínimo de 1m/seg, a fim de evitar a deposição de materiais na própria rede;
- d) Na rede predial devem existir válvulas de seccionamento e de descarga de fundo para facilitar as acções de operação e manutenção;
- e) No sistema de água quente sanitária deve existir um sistema de cloragem, que permita efectuar uma desinfeção da água mais adequada, sempre que necessário;
- f) As perdas de calor devem ser minimizadas ao máximo, pelo que as tubagens e reservatório devem ser devidamente isolados;
- g) Devem ser colocados indicadores de temperaturas e do cloro residual livre, pelo menos, no reservatório de água quente, na rede de retorno da água quente e num ponto o mais afastado do reservatório para que, na fase de exploração, possam ser medidos e registados os seus valores com as periodicidades indicadas na Ordem de





Administração Regional de Saúde de  
Lisboa e Vale do Tejo, IP  
Sub-Região de Saúde de Setúbal

Saúde Pública n.º 3/2002, de 19 de Julho, emanada pelo Centro Regional de Saúde Pública de Lisboa e Vale do Tejo e actualizada em Julho de 2007.

#### **2.4 Águas Residuais**

- a) As águas residuais devem ser encaminhadas para o colector municipal ou para uma estação de tratamento de águas residuais (ETAR), caso aquele não exista nas imediações (*n.º 3 do art. 5.º do DL 39/2008, 7/3*);
- b) A ETAR deve ficar localizada o mais afastado possível da área dos alvéolos e, de preferência, com protecção arbórea, de forma a evitar cheiros incómodos para os campistas;
- c) Caso exista restaurante, deve haver caixa de retenção de féculas e de óleos e gorduras (dimensionada de acordo com os caudais de água residual previstos), antes do lançamento na rede de drenagem de águas residuais;
- d) Nos blocos sanitários devem ser criadas pias próprias, para o despejo das caixas de esgoto das caravanas e autocaravanas.

#### **2.5 Resíduos**

- a) Os resíduos devem ser separados pelas diferentes fileiras, removidos, transportados e tratados devidamente;
- b) Deve existir um parque de resíduos, com abertura directa para o exterior, destinada aos contentores de resíduos urbanos, a qual deve ter capacidade para armazenar os resíduos entre duas recolhas sucessivas, ser equipada com ponto de água, ter paredes laváveis e pavimento impermeável, antiderrapante e lavável com inclinação que garanta escoamento adequado para a rede de drenagem de águas residuais;
- c) Devem existir locais para deposição de resíduos urbanos, sempre que possível por fileiras, ao longo do parque, devendo os mesmos não se constituírem como pontos insalubres.

#### **2.6 Instalações Sanitárias/Balneários**

- a) Devem ser previstos instalações sanitárias/balneários para os campistas, distintos dos destinados ao pessoal de apoio, separados por sexos e que cumpram os critérios de acessibilidade de acordo com a Secção 2.9 - Instalações sanitárias de utilização geral das Normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto (pelo menos um dos blocos de acordo com o n.º 4 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 14/2002, de 12 de Março);



b) As instalações sanitárias/balneários devem, de um modo geral:

- Ter água corrente;
- Ter as retretes instaladas em cabinas separadas;
- Ter assegurado o correcto isolamento do exterior, devendo ser afastadas das zonas destinadas à preparação e confecção de alimentos e das zonas de refeições;
- Ter tectos de materiais lisos e de fácil limpeza;
- Ter paredes e pavimentos revestidos de materiais resistentes, impermeáveis, lisos e de fácil limpeza até, pelo menos, 1,50 m de altura (de preferência até ao tecto);
- Ter pavimentos que possuam sistemas de drenagem, de tal modo que facilitem a evacuação das águas e não se verifiquem encharcamentos;
- Ter equipamento que possibilite a sua utilização por crianças;
- Ter materiais imputrescíveis;

A instalação não deve apresentar elementos e apetrechos com saliências ou arestas vivas e a utilização de materiais porosos ou susceptíveis de funcionarem como substrato para o desenvolvimento de microorganismos patogénicos (ex. estrados de madeira);

c) Os equipamentos para aquecimento de água, devem estar colocados fora dos balneários em compartimento fechados, mas com uma adequada ventilação e extracção dos gases de queima para o seu exterior.

## **2.7 Estabelecimentos de Restauração e Bebidas**

a) Deve ser cumprido o Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios, nomeadamente:

- Na cozinha/copa o pavimento e parede devem ser impermeáveis, não absorventes, laváveis e não tóxicos e antiderrapantes no caso dos pavimentos (II.1.a), b));
- Na cozinha/copa o pavimento deve garantir um escoamento adequado, se for caso disso (II.1.a));
- Os tectos do sector alimentar e quaisquer equipamentos neles suspensos devem oferecer garantia de não acumulação de sujidades e ser de fácil limpeza; os equipamentos suspensos, nomeadamente destinados a iluminação, devem estar protegidos (II.1.c));
- Na cozinha/copa as janelas e outras aberturas devem evitar a acumulação de sujidade. Devem ser equipadas, sempre que necessário, com redes de protecção



- contra insectos, facilmente removíveis para limpeza, se abrirem para o exterior (II.1.d));
- Na cozinha/copa as portas devem ser em material liso e não absorvente (II.1.e));
  - Na cozinha/copa as superfícies (incluindo as dos equipamentos) devem ser em material liso, lavável, resistente à corrosão e não tóxico (II.1.f));
  - Os produtos de limpeza e desinfetantes devem ter um local próprio para armazenamento em áreas onde não são manuseados géneros alimentícios (I.10.);
  - Na cozinha/copa devem ser instalados lavatórios em número adequado, devidamente localizados, equipados com torneiras de comando não manual, com água corrente quente e fria, com produtos para lavagem das mãos e dispositivos de secagem higiénica. Sempre que necessário, devem ser separadas as instalações de lavagem dos alimentos das de lavagem das mãos (I.4.);
- b) As cozinhas, copas e zonas de fabrico devem ser dotadas de arejamento e iluminação naturais suficientes, ou quando tal não seja possível, de ventilação e iluminação artificiais adequadas à sua capacidade (*n.º 4 do art. 12.º do D.R. n.º 38/97 de 25/09, com nova redacção dada pelo D.R. n.º 4/99 de 01/04, ainda em vigor enquanto não for publicado o regulamento previsto no DL 234/2007 de 19/06 - art. 27.º*);
- c) Os balcões, mesas, bancadas e prateleiras das cozinhas e das zonas de fabrico devem estar revestidos de material liso, lavável e impermeável (*n.º 10 do art. 12.º do D.R. n.º 38/97 de 25/09, com nova redacção dada pelo D.R. n.º 4/99 de 01/04, ainda em vigor enquanto não for publicado o regulamento previsto no DL 234/2007 de 19/06 - art. 27.º*);
- d) As instalações sanitárias destinadas aos utentes devem ser providas com uma entrada dupla através de um pequeno vestíbulo com duas portas, uma vez que com uma única porta não se consegue o seu necessário isolamento do exterior (*n.º 3 do art. 10.º do D.R. n.º 38/97 de 25/09, com nova redacção dada pelo D.R. n.º 4/99 de 1/04, ainda em vigor enquanto não for publicado o regulamento previsto no DL 234/2007 de 19/06 - art. 27.º*);
- e) As instalações sanitárias destinadas aos utentes não devem estar em comunicação directa com as zonas de serviço, salas de refeições, ou salas destinadas ao serviço de bebidas (*n.º 4 do art. 10.º do D.R. n.º 38/97 de 25/09, com nova redacção dada pelo D.R. n.º 4/99 de 1/04, ainda em vigor enquanto não for publicado o regulamento previsto no DL 234/2007 de 19/06 - art. 27.º*);
- f) Nas instalações sanitárias destinadas aos utentes as retretes devem ser instaladas em cabinas separadas (*Anexo I do D.R. n.º 38/97 de 25/09, com nova redacção dada*



Administração Regional de Saúde de  
Lisboa e Vale do Tejo, IP  
Sub-Região de Saúde de Setúbal

*pelo D.R. n.º 4/99 de 1/04, ainda em vigor enquanto não for publicado o regulamento previsto no DL 234/2007 de 19/06 - art. 27.º);*

- g) As zonas destinadas aos utentes e as zonas de serviço devem ser separadas, de forma a evitar a propagação de fumos e cheiros e obter-se o seu conveniente isolamento das outras dependências do estabelecimento (*art. 11.º do D.R. n.º 38/97 de 25/09, com nova redacção dada pelo D.R. n.º 4/99 de 1/04, ainda em vigor enquanto não for publicado o regulamento previsto no DL 234/2007 de 19/06 - art. 27.º);*
- h) A cozinha deve ser dotada de aparelhos que permitam a contínua renovação de ar e a extracção de fumos e cheiros. Desta forma, todos os equipamentos de queima, incluindo grelhadores, deve ficar localizados debaixo de cúpulas equipadas com filtros, cujas condutas de exaustão tenham saída para o exterior. A conduta de evacuação de fumos e cheiros deve ser construída em material incombustível, conduzindo directamente ao exterior, de acordo com os regulamentos em vigor, tendo que estar acima pelo menos 0,50 m da parte mais elevada das coberturas do prédio e, bem assim, das edificações contíguas existentes num raio de 10 m (*artigo 109.º, 111.º, 113.º e 114.º - Regulamento Geral das Edificações Urbanas - RGEU);*
- i) Deve haver separação da zona limpa (confecção de alimentos), da zona suja (lavagens), de modo que os circuitos a estabelecer sejam racionais, partindo do princípio de “marcha em frente”;
- j) Na zona do público devem existir lavatórios equipados com sistema individual de lavagem e secagem de mãos;
- k) Deve ser cumprida a Lei n.º 37/2007, de 14 de Agosto que aprova normas para a protecção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo.

## **2.8 Posto de Primeiros Socorros**

- a) O gabinete de primeiros socorros deve satisfazer as seguintes condições:
- Estar localizado em zona de fácil acesso pelo interior do recinto, mas de tal como que permita uma imediata e rápida evacuação para o exterior;
  - Ser dotado de iluminação e ventilação naturais;
  - Ser dotado de água corrente (que obedeça aos critérios de potabilidade);
  - Ter paredes revestidas com material liso, impermeável e lavável, estucado ou pintado de cor clara, devendo ser prevista régua de protecção na área das cadeiras rodadas;
  - Ter pavimento revestido com material liso, impermeável e lavável;



Administração Regional de Saúde de  
Lisboa e Vale do Tejo, IP  
Sub-Região de Saúde de Setúbal

- Ter tecto com revestimento liso, estucado ou pintado de cor clara;
  - Ter lavatório com torneira de comando não manual, (de preferência de pedal) e sistema individual de lavagem e secagem de mãos (toalhetes individuais) na sala de primeiros socorros;
  - Ter uma instalação sanitária contígua;
- b) Os locais onde se possam vir a produzir resíduos hospitalares dos grupos III e IV (por exemplo, sala de tratamentos, gabinetes médico e de enfermagem) devem dispor de espaço que permita a colocação de recipientes para a triagem adequada, de acordo com o Despacho n.º 242/96 do Gabinete da Ministra da Saúde, publicado em 13 de Agosto.

## **2.9 Parque Infantil**

- a) O parque de jogos e recreio (infantil) deve estar autorizado pelo Instituto de Desporto de Portugal (caso o promotor do parque seja a CM) ou pela CM (caso se trate de um promotor particular), de acordo com o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro, que aprova o Regulamento que Estabelece as Condições de Segurança a Observar na Localização, Implantação, Concepção e Organização Funcional dos Espaços de Jogo e Recreio, Respectivo Equipamento e Superfícies de Impacte;
- b) O parque de jogos e recreio deve cumprir as normas técnicas anexas à Portaria n.º 379/98, de 2 de Julho. Assim, todo o equipamento e superfícies de impacte instalados têm de estar certificados;
- c) Deve ser sempre prevista a zona de segurança de acordo com o equipamento.

## **2.10 Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho**

- a) Devem ser adoptados os princípios que promovam a segurança, higiene e saúde no trabalho, de acordo com o Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro e Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 7/95, de 29 de Março e pelo Decreto-Lei n.º 109/2000 de 30 de Junho;
- b) Deve ser cumprido o Decreto-Lei n.º 243/86, de 20 de Agosto, que aprova o regulamento geral de higiene e segurança no trabalho nos estabelecimentos comerciais, de escritórios e serviços, nomeadamente no que diz respeito às condições de iluminação e ventilação, de forma a impedir a acumulação de gases tóxicos (chama-se especial atenção à ventilação na casa das máquinas de tratamento da água das piscinas); o Decreto-Lei n.º 347/93, de 1 de Outubro, relativo às prescrições mínimas de segurança e de saúde nos locais de trabalho; e a Portaria n.º 987/93, de 6



Administração Regional de Saúde de  
Lisboa e Vale do Tejo, IP  
Sub-Região de Saúde de Setúbal

de Outubro, que fixa as normas técnicas de execução do diploma anterior; chamando-se a atenção para:

- A garantia das condições adequadas de iluminação e ventilação nos locais de trabalho, concretamente na zona destinada a atendimento;
- As instalações sanitárias e balneários do pessoal que devem obedecer ao descrito na NP-1572, de 1978, ou seja, ser separados por sexo e ter chuveiro em cabina própria, dispoindo de antecâmara com banco, cabide e porta que a isole do exterior;
- A existência de armários-vestiários individuais para todos os trabalhadores.

Finalmente, e de acordo com o Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro (republica o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro - RJUE) “as entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de 20 dias a contar da data de disponibilização, pelo que os SSP tem **20 dias úteis** a contar da data de entrada do processo nos serviços para emissão do parecer sanitário. Após a elaboração do parecer sanitário deve ser **cobrada a taxa sanitária** ao abrigo da Portaria n.º 23707 de 68/11/13 (actualizada pelo Decreto-Lei n.º 131/82 de 82/4/23) e correspondente a estabelecimento comercial ou industrial, isto é, por área (€ 7.48 ou € 14.96, para áreas ≤100 m<sup>2</sup> e >100 m<sup>2</sup>, respectivamente).



Administração Regional de Saúde de  
Lisboa e Vale do Tejo, IP  
Sub-Região de Saúde de Setúbal

### **3. VISTORIA A PARQUES DE CAMPISMO E CARAVANISMO - ACOMPANHAMENTO DA EXPLORAÇÃO**

Os SSP devem fazer um esforço para efectuar anualmente uma vistoria de acompanhamento da exploração dos parques de campismo e caravanismo para verificação das condições higio-sanitárias dos mesmos. Sempre que possível essa vistoria deve ser conjunta com um elemento da Autoridade Nacional de Protecção Civil e da CM. O próprio Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro prevê na alínea b) do n.º 2 do art. 5.º que compete à autoridade de saúde “vigiar o nível sanitário dos aglomerados populacionais, dos serviços, estabelecimentos e locais de utilização pública e determinar as medidas correctivas necessárias para a defesa da saúde pública”.

Nesta fase devem ser analisados os aspectos relacionados com a exploração e que se indicam a seguir, para além dos indicados no ponto 2 deste documento.

#### **3.1 Geral**

Todos os espaços comuns devem ser mantidos limpos e higienizados diariamente, ou sempre que for necessário.

#### **3.2 Água Destinada ao Consumo Humano**

- a) Caso o parque disponha de captação própria deve ser feita prova do licenciamento da captação pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional da área, de acordo com o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2008, de 4 Junho e regulamentado pela Portaria n.º 1450/2007, de 12 de Novembro;
- b) Caso o parque disponha de captação própria deve haver um controlo da qualidade da água, por um laboratório reconhecido oficialmente, de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de Agosto que estabelece o regime da qualidade da água destinada ao consumo humano, procedendo à revisão do Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro, que transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 98/83/CE, do Conselho, de 3 de Novembro. O plano de controlo da qualidade da água, bem como os resultados destas análises devem ser enviados periodicamente ao SSP do respectivo Concelho;
- c) Os reservatórios devem ser lavados e desinfectados, pelo menos, uma vez no ano;
- d) O pessoal ligado ao tratamento da água, caso exista, deve ser tecnicamente qualificado para o desempenho dessas funções específicas;





Administração Regional de Saúde de  
Lisboa e Vale do Tejo, IP  
Sub-Região de Saúde de Setúbal

- e) Haja um residual de cloro livre, ao longo da rede de distribuição de água, entre 0.2 e 0.6 ppm, o qual deve ser determinado todos os dias;
- f) Deve existir um livro de registo sanitário, actualizado, onde são registadas todas as ocorrências, como seja, dados relativos a medições de cloro, pH, intervenções no sistema de tratamento, limpeza de reservatórios, etc.

### 3.3 Águas Quentes Sanitárias

- a) Deve haver um registo com as medidas das temperaturas e do cloro residual livre, pelo menos, no reservatório de água quente, na rede de retorno da água quente e num ponto, o mais afastado do reservatório e com as periodicidades indicadas na Ordem de Saúde Pública n.º 3/2002, de 19 de Julho, emanada pelo Centro Regional de Saúde Pública de Lisboa e Vale do Tejo e actualizada em Julho de 2007;
- b) Devem ser efectuadas descargas de água quente a pelo menos 60.ºC, por um período de 2 minutos, nos locais onde, do ponto de vista hidráulico, possa haver estagnação de água, de acordo com a citada Ordem de Saúde Pública;
- c) Semestralmente, devem ser desmontadas as torneiras e os crivos do chuveiros para limpeza e desinfecção, de acordo com a referida Ordem de Saúde Pública;
- d) Devem ser efectuada análises para determinação da legionella na rede de retorno da água quente e num dos crivos do chuveiro, sempre que necessário, de acordo com a Ordem de Saúde Pública n.º 3/2002, de 19 de Julho, emanada pelo Centro Regional de Saúde Pública de Lisboa e Vale do Tejo;
- e) Em tudo o mais deve ser cumprida a referida Ordem de Saúde Pública.

### 3.4 Águas Residuais

- a) Deve ser feita prova da descarga do efluente final da ETAR pela entidade gestora do colector público ou pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional da área, de acordo com o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2008, de 4 Junho e regulamentado pela Portaria n.º 1450/2007, de 12 de Novembro;
- b) A ETAR deve ser explorada por profissionais com formação para essas funções específicas.

### 3.5 Instalações Sanitárias/Balneários

As instalações sanitárias/balneários, de um modo geral:

- a) Devem ser dotadas de lavatórios com espelho e ponto de luz e tomadas de corrente com indicação da voltagem;





Administração Regional de Saúde de  
Lisboa e Vale do Tejo, IP  
Sub-Região de Saúde de Setúbal

- b) Deve ser prevista a localização e proteção de tomadas eléctricas, torneiras, tubagens de água quente e aparelhos de aquecimento de modo a não por em risco a segurança dos utentes;
- c) Os blocos sanitários devem ser dotados de água corrente potável, de secadores de mãos ou toalhetes de papel, doseadores de sabão e de papel higiénico (sempre que possível).

### 3.6 Estabelecimento de Restauração e Bebidas

- a) O pessoal que manipula géneros alimentícios deve receber formação adequada à sua função;
- b) Este pessoal deve ser sujeito a exame médico de admissão e exames médicos periódicos;
- c) Deve existir um sistema de aquecimento de água e máquina de lavar louça, que atinja a temperatura de 70.ºC;
- d) Deve ser cumprido o Decreto-Lei n.º 240/94, de 22 de Setembro, e a Portaria n.º 1135/95, de 15 de Setembro, que estabelecem as normas de qualidade para as gorduras e óleos comestíveis utilizados na fritura, bem como para as condições de utilização desses produtos na preparação e fabrico de géneros alimentícios;
- e) Deve ser garantido que, na preparação e fabrico de géneros alimentícios sujeitos a fritura, a temperatura da gordura ou do óleo não ultrapasse os 180.ºC, pelo que o termóstato da fritadeira deve ser regulado para esta temperatura (*art. 2.º e 3.º da Portaria n.º 1135/95 de 15 de Setembro*);
- f) O óleo a reutilizar deve ser decantado ou filtrado, de modo a eliminar todos os resíduos de alimentos;
- g) As cubas das fritadeiras devem ser esvaziadas e limpas diariamente, devendo a limpeza incluir os cestos e o exterior do equipamento;
- h) Não devem ser comercializados géneros alimentícios fritos que tenham sido preparados ou fabricados com gorduras ou óleos comestíveis que apresentem um teor em compostos polares superior a 25% (*art. 5.º da Portaria n.º 1135/95 de 15 de Setembro*);
- i) O óleo de fritura deve ser mudado regularmente, sobretudo quando se apresentar escuro, com espuma abundante, fumos contínuos ou cheiro desagradável;
- j) O óleo deve ser mudado de uma vez só, sendo desaconselhado acrescentar óleo novo a óleo usado;



Administração Regional de Saúde de  
Lisboa e Vale do Tejo, IP  
Sub-Região de Saúde de Setúbal

- k) O óleo de fritura deve ser conservado, sempre que não estiver em utilização, tapado ao abrigo da luz e do ar. Evite aquecimentos prolongados do óleo, procurando iniciar o aquecimento o mais perto possível do momento de utilização do óleo;
- l) Deve ser feita prova do correcto encaminhamento dos óleos alimentares usados para empresa autorizada;
- m) Deve ser garantida, diariamente, a higiene e limpeza de todos os espaços.

### 3.7 Posto de Primeiros Socorros

Deve ser provido de um armário com produtos e equipamento de primeiros socorros, cuja listagem deve ser entregue pelo Delegado de Saúde Concelhio (que a atribui de acordo com os riscos inerentes ao parque de campismo).

### 3.8 Piscina

Na exploração da piscina devem ser verificados os seguintes requisitos:

- a) Marcação de profundidade em local bem visível, e ainda existência de equipamento de socorro, nomeadamente, bóias circulares;
- b) Existência de painéis indicativos das medições efectuadas diariamente, como por exemplo, da temperatura da água, do cloro residual livre, do pH, etc.;
- c) Cumprimento dos requisitos de qualidade da água indicados nas Orientações do Programa de Vigilância Sanitária das Piscinas de Utilização Colectiva emanadas pelo Centro Regional de Saúde Pública de Lisboa e Vale do Tejo, em Dezembro de 2005;
- d) Desinfecção da água das piscinas, de modo a apresentarem, sempre, um teor de cloro residual livre mínimo de 0.5 ppm;
- e) Controlo da qualidade bacteriológica da água das piscinas, por um laboratório reconhecido oficialmente, de preferência quinzenalmente, no mínimo mensalmente. Os resultados destas análises bacteriológicas devem ser enviados periodicamente ao SSP do respectivo concelho;
- f) Colocação dos resultados do controlo em local acessível ao público utilizador da piscina;
- g) Qualificação técnica do pessoal para o desempenho de funções específicas, quer ao nível do tratamento da água quer na assistência a banhistas, de acordo com o capítulo 12 da referida Directiva CNQ n.º 23/93 do Conselho Nacional da Qualidade;
- h) Existência de regulamento de utilização, contendo normas internas obrigatórias para os utentes, a enviar ao SSP do respectivo concelho;



- i) Existência de um livro de Registo Sanitário, actualizado, onde são registados todas as ocorrências, como seja dados relativos a medições de cloro, temperatura, pH, intervenções no sistema de tratamento, lavagens de filtros, limpeza de tanques etc..

### 3.9 Parque Infantil

- a) Deve ser feita prova de que o parque de jogos e recreio se encontra autorizado pelo Instituto de Desporto de Portugal (caso o promotor do parque seja a CM) ou pela CM (caso se trate de um promotor particular), de acordo com o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro, que aprova o Regulamento que Estabelece as Condições de Segurança a Observar na Localização, Implantação, Concepção e Organização Funcional dos Espaços de Jogo e Recreio, Respectivo Equipamento e Superfícies de Impacte;
- b) Devem ser efectuadas verificações de rotina que abranjam toda a área ocupada pelo espaço de jogo e recreio no sentido de assegurar uma manutenção regular e periódica deste espaço e diligenciar a reparação imediata ou se esta não for viável a imobilização ou retirada de qualquer elemento eventualmente danificado que seja susceptível de pôr em risco a segurança das crianças;
- c) Qualquer equipamento que esteja nas seguintes condições deve ser imediatamente substituído:
  - O que exiba arestas vivas, rebarbas ou superfícies rugosas susceptíveis de provocar ferimento;
  - O que exiba lascas, pregos, parafusos ou material pontiagudo susceptível de causar ferimento;
  - O que possua superfícies que provocam queimaduras, quer por contacto, quer por fricção;
  - O que exiba junções e partes móveis com aberturas que permitem prender partes do vestuário ou provocar entalões de partes do corpo.

### 3.10 Resíduos

- a) A triagem, deposição, transporte, tratamento e eliminação dos resíduos produzidos devem ser os adequados, pelo que o parque de campismo e caravanismo tem que efectuar contrato(s) com empresa(s) legalmente autorizada(s) a efectuar a gestão e o tratamento dos resíduos (urbanos, hospitalares grupos III e IV, e outros que não equiparados a urbanos);
- b) Deve ser feita a prova de que se encontraram registados no SIRER e já fizeram o registo da produção de resíduos referentes ao ano transacto nesse mesmo sistema de



Administração Regional de Saúde de  
Lisboa e Vale do Tejo, IP  
Sub-Região de Saúde de Setúbal

acordo com o preceituado na Portaria n.º 320/2007, de 23 de Marco, que altera o Regulamento de Funcionamento do Sistema de Registo Electrónico de Resíduos, aprovado pela Portaria n.º 1408/2006, de 18 de Dezembro.

### 3.11 Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho

- a) Deve ser feita prova de que dispõe de serviços de higiene, saúde e segurança no trabalho ou deve apresentar contrato(s) com empresa(s) no âmbito da medicina no trabalho e da higiene e segurança, de modo a cumprir o Decreto-Lei n.º 26/94 de 1 de Fevereiro, que estabelece o regime de organização e funcionamento das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho e a Lei n.º 7/95 de 29 de Março, que altera, por ratificação, o Decreto-Lei n.º 26/94 de 1 de Fevereiro;
- b) Deve apresentar a avaliação dos riscos profissionais nos diversos postos de trabalho. De acordo com o risco profissional devem os trabalhadores utilizar o equipamento de protecção individual adequado;
- c) Deve ter as fichas de dados de segurança de todas as substâncias manipuladas pelos trabalhadores, com instruções afixadas junto aos locais de manipulação;
- d) Devem ser tomadas medidas relativas a equipamentos e meios de protecção individual para o pessoal ligado ao tratamento de água, os quais irão manipular substâncias tóxicas.

Após a **vistoria deve ser um auto** onde são indicadas as condições a corrigir (sempre que possível com a indicação da legislação de suporte) e o(s) respectivo(s) prazo(s) de execução. Se participarem outras entidades então o auto de vistoria deve ser conjunto.

O explorador do parque de campismo e caravanismo **deve ser notificado** das decisões que resultaram da vistoria, ficando o SSP com prova de tal notificação (por carta registada com aviso ao próprio ou com recurso à GNR ou PSP da zona). Nessa mesma notificação deve ser indicada a **taxa sanitária** cobrada ao abrigo da Portaria n.º 23707 de 68/11/13 (actualizada pelo Decreto-Lei nº 131/82 de 82/4/23) e correspondente a vistorias sanitárias - parques de campismo e de turismo - no valor de € 2,99. Não esquecer que esta taxa só pode ser cobrada uma vez por ano, independentemente de se efectuar mais do que uma vistoria.



Administração Regional de Saúde de  
Lisboa e Vale do Tejo, IP  
Sub-Região de Saúde de Setúbal

PROCEDIMENTOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE  
ESTABELECIMENTOS - PARQUES DE CAMPISMO

**- ANEXO -**

**TABELA DE REQUISITOS MÍNIMOS PARA PARQUES DE CAMPISMO E CARAVANISMO**

Serviço de Engenharia Sanitária

📍 Av. dos Combatentes da Grande Guerra, 91 - 3.º Dto 2900-329 SETÚBAL ☎ 265 549 701/21 📠 265 532 631

📧 [candida@srssetubal.min-saude.pt](mailto:candida@srssetubal.min-saude.pt)



REQUISITOS/CLASSIFICAÇÃO DE PARQUES DE CAMPISMO E CARAVANISMO (adaptado do Decreto Regulamentar n.º 14/2002, de 12 de Março)	1*	2*	3*	4*
Área útil [m <sup>2</sup> /campista]	13	15	18	22
Terreno arborizado			*	
Terreno muito arborizado e ajardinado				*
Espaços ajardinados				*
Recepção (com caixa de correio, telefone, fax e equipamento de 1 <sup>os</sup> socorros)	*	*	*	*
Locais de distribuição de água canalizada	3/ha	3/ha	3/ha	5/ha
Recipientes para resíduos urbanos distanciados entre si ≤50 m (/30 campistas)	1	1	1	1
Bar	*	*	*	*
Blocos de instalações sanitárias separadas por sexo:	1/3 ha	1/3 ha	1/2 ha	1/2 ha
Chuveiros individuais, com antecâmara dotada de banco e cabide	1/35 campistas	1/35 campistas <sup>1</sup>	1/35 campistas <sup>2</sup>	1/35 campistas <sup>3</sup>
Lavatórios com espelho	1/20 campistas	1/20 campistas	1/20 campistas <sup>4</sup>	1/20 campistas <sup>5</sup>
Retretes para homens com descarga automática (25% substituídos por urinóis)	1/30 campistas	1/30 campistas	1/30 campistas <sup>6</sup>	1/30 campistas <sup>7</sup>
Retretes para mulheres com descarga automática	1/30 campistas	1/30 campistas	1/30 campistas <sup>8</sup>	1/30 campistas <sup>9</sup>
Tomadas de corrente	1/40 campistas	1/40 campistas	1/40 campistas	1/30 campistas
Lavadouro de louça e pias de despejo para águas residuais	1/50 campistas	1/50 campistas	1/50 campistas	1/50 campistas
Tanques para lavar a roupa, zona de secagem e tábuas de engomar	1/50 campistas	1/50 campistas	1/50 campistas	1/50 campistas <sup>10</sup>
Equipamento de cozinha para preparação de refeições				*
Instalações de serviço para caravanas e autocaravanas	1/30 unidades	1/30 unidades	1/30 unidades	1/30 unidades
Parque infantil e área para prática desportiva ao ar livre	*	*	*	*
Bar	*	*	*	*
Restaurante - Bar			*	*
Supermercado		*	*	*
Sala de Convívio		*	* (com TV)	* (com TV)
Mesas e bancos para refeições ao ar livre			*	*
Piscinas para adultos e para crianças				*
Posto médico				*

<sup>1</sup> Pelo menos um de água quente quer nas instalações do sexo masculino quer nas do sexo feminino

<sup>2</sup> Pelo menos 1/3 devem dispor de água quente

<sup>3</sup> Um chuveiro para cada 25 campistas dotado de água quente

<sup>4</sup> Um lavatório por 30 campistas dotado de água quente

<sup>5</sup> Um lavatório por 10 campistas dotado de água quente

<sup>6</sup> Coberturas descartáveis para retretes e recipientes específicos para depositar material higiénico descartável.

<sup>7</sup> Coberturas descartáveis para retretes e recipientes específicos para depositar material higiénico descartável.

<sup>8</sup> Coberturas descartáveis para retretes e recipientes específicos para depositar material higiénico descartável.

<sup>9</sup> Coberturas descartáveis para retretes e recipientes específicos para depositar material higiénico descartável.

<sup>10</sup> Acrescido de máquinas de lavar e ferros eléctricos

Serviço de Engenharia Sanitária

Av. dos Combatentes da Grande Guerra, 91 - 3.º Dto 2900-329 SETÚBAL ☎ 265 549 701/21 📠 265 532 631

✉ [candida@srssetubal.min-saude.pt](mailto:candida@srssetubal.min-saude.pt)